

PORTUS – Instituto de Seguridade Social

**Plano de Benefícios Previdenciários CODESA
PBP-CODESA**

Regulamento

16/03/2022.

ÍNDICE

CAPÍTULO I DO OBJETO E REGÊNCIA	4
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES	4
Seção I Das Definições.....	4
CAPÍTULO III DAS PARTES E DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	6
Seção I Do Patrocinador.....	7
Subseção I Do Ingresso do Patrocinador.....	7
Seção II Do Participante.....	7
Subseção I Do Regime de Extinção	8
Subseção II Do Cancelamento da Inscrição do Participante.....	8
Seção III Dos Beneficiários e Designados	9
Subseção I Da Inscrição, Alteração e Exclusão do Beneficiário e Designado.....	10
Subseção II Do Cancelamento da Inscrição do Beneficiário e Designado	10
Seção IV Da Atualização das Informações Cadastrais	11
CAPÍTULO IV DO CUSTEIO DO PBP-CODESA.....	11
Seção I Das Dotações Específicas do Patrocinador	12
Seção II Da Joia Admissional dos Participantes	12
Seção III Das Contribuições ao PBP-CODESA.....	13
Subseção I Do Plano de Custeio.....	13
Subseção II Do Salário de Participação	14
Subseção III Das Contribuições dos Participantes e dos Assistidos	15
Subseção IV Das Contribuições do Patrocinador.....	15
Subseção V Do Vencimento e Repasse das Contribuições.....	16
Seção IV Das Dotações Específicas dos Participantes.....	17
Subseção I Do Fundo Especial Garantidor.....	17
Subseção II Do Fundo de Antecipação de Aposentadoria	18
Subseção III Do Fundo de Alteração de Beneficiário	18
Seção V Do Retorno dos Investimentos.....	19
Seção VI Das Doações, Subvenções, Legados e Outros Recursos	19
Seção VII Do Custeio Administrativo do PBP-CODESA	19
CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS.....	20
Seção I Dos Destinatários.....	20
Seção II Das Bases de Apuração dos Valores dos Benefícios	21
Subseção I Do Salário Real de Benefício.....	21
Subseção II Da Unidade de Referência do Plano.....	22
Subseção III Da Data de Cálculo do Benefício	22
Seção III Dos Valores das Suplementações	23
Seção IV Da Elegibilidade às Suplementações.....	24
Subseção I Da Suplementação de Aposentadoria por Idade	25
Subseção II Da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.....	25
Subseção III Da Suplementação de Aposentadoria Especial	26
Subseção IV Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez	27
Subseção V Da Suplementação de Auxílio-Doença	27

Subseção VI Da Suplementação de Auxílio-Reclusão.....	28
Subseção VII Da Suplementação de Pensão	28
Seção V Do Abono Anual.....	29
Seção VI Do Pecúlio por Morte	29
Seção VII Do Requerimento dos Benefícios.....	30
Seção VIII Da Concessão dos Benefícios	30
Seção IX Da Manutenção das Suplementações	30
Subseção I Da Vigência das Suplementações	30
Subseção II Dos Reajustes das Suplementações	32
Subseção III Do Recebimento das Suplementações.....	32
CAPÍTULO VI DOS INSTITUTOS.....	33
Seção I Da Reserva de Contribuição do Participante.....	34
Seção II Do Autopatrocínio.....	34
Seção III Do Benefício Proporcional Diferido.....	36
Subseção I Dos Benefícios Contemplados.....	37
Subseção II Da Apuração do Valor do BPD	37
Seção IV Da Portabilidade	39
Subseção I Do PBP-CODESA como Plano Receptor.....	39
Subseção II Do PBP-CODESA como Plano Originário	40
Seção V Do Resgate	41
Seção VI Da Opção	42
Seção VII Das Informações ao Participante.....	44
CAPÍTULO VII DO ÍNDICE DO PLANO	44
CAPÍTULO VIII DA PRESCRIÇÃO DOS DIREITOS	44
CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	45
Seção I Da Introdução do Piso Mínimo	45
CAPÍTULO X DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO.....	45
CAPÍTULO XI DO PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT 2020.....	45
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	46

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS CODESA – PBP-CODESA

CAPÍTULO I DO OBJETO E REGÊNCIA

Art. 1º - O Plano de Benefícios **CODESA**, também denominado **PBP-CODESA**, é um plano de benefícios de caráter previdenciário, patrocinado, **resultante da cisão do Plano de Benefícios PORTUS 1 - PBP1** inscrito no CNPB - Cadastro Nacional de Planos de Benefícios sob o nº 19.780.005-29.

Art. 2º - O **PBP-CODESA** é regido:

- I. pela legislação aplicável aos planos de benefícios de caráter previdenciário constituídos no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar brasileiras;
- II. pelos normativos expedidos pelo órgão governamental responsável pela regulação e fiscalização dos planos de benefícios de caráter previdenciário constituídos no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar brasileiras;
- III. por este Regulamento.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES

Seção I Das Definições

Art. 3º - Para fins de aplicação deste Regulamento, os termos a seguir, quando grafados com a primeira letra em maiúsculo, terão os seguintes significados para todos os seus efeitos:

- I. Assistido: o Participante ou o Beneficiário que esteja recebendo Suplementação do **PBP-CODESA**;
- II. Autopatrocínio: o Instituto que prevê a manutenção do recolhimento da Contribuição em nível equivalente à praticada antes de perda salarial sofrida pelo Participante, de forma a assegurar a percepção dos Benefícios apurados como se a perda salarial não tivesse ocorrido;
- III. Avaliação Atuarial: o estudo financeiro e probabilístico que analisa a situação econômica do **PBP-CODESA**;
- IV. Benefício: o benefício previdenciário previsto no **PBP-CODESA**;
- V. Benefício de Prestação Continuada: o Benefício concedido pelo **PBP-CODESA** sob a forma de prestação mensal;
- VI. Benefício de Risco: o Benefício decorrente de reclusão, doença, invalidez ou falecimento do Participante, antes que lhe seja concedido o Benefício Programado;

- VII. Benefício Programado: o Benefício cuja elegibilidade do Participante decorre exclusivamente do cumprimento das carências e do atendimento das exigências estabelecidas para o seu requerimento;
- VIII. Benefício Proporcional Diferido ou BPD: o Instituto que prevê a cessação da Contribuição previdencial normal do Participante durante a Fase do Diferimento e o recebimento, em tempo futuro, de Benefício decorrente do seu direito acumulado junto ao PBP-CODESA;
- IX. Contribuição: o valor monetário destinado à provisão dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações do PBP-CODESA;
- X. Convênio de Adesão: o instrumento que formaliza adesão de Patrocinador ao PBP-CODESA;
- XI. Data de Cálculo do Benefício: a data de referência para a apuração do valor inicial da Suplementação concedida pelo PBP-CODESA;
- XII. Data de Início do Benefício ou DIB: a data a partir da qual é devida a Suplementação concedida pelo PBP-CODESA;
- XIII. Décimo Terceiro Salário: o 13º (décimo terceiro) salário pago pelo Patrocinador aos Empregados;
- XIV. EFPC: a entidade fechada de previdência complementar que administra e executa o PBP-CODESA, nos termos do Convênio de Adesão;
- XV. Empregado: o empregado, gerente, diretor, conselheiro ocupante de cargo eletivo ou outro dirigente do Patrocinador;
- XVI. Estatuto: o Estatuto Social da EFPC;
- XVII. Fase de Diferimento: o período compreendido entre a data em que a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido produziu efeitos e a Data de Início do Benefício;
- XVIII. Grupo de Inscritos: o grupo composto pelo Participante e pelos Beneficiários e Designados a ele vinculados;
- XIX. Índice do Plano: o índice econômico adotado para as correções monetárias previstas no PBP-CODESA, quando aplicáveis;
- XX. Instituto: cada um dos Institutos previstos no PBP-CODESA que geram situação de direito assegurada ao Participante nos casos de perda da Remuneração, cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador ou cancelamento da sua inscrição no Plano;
- XXI. Plano: o Plano de Benefícios CODESA, objeto deste Regulamento;
- XXII. Plano de Custeio: o resultado de estudo atuarial que estabelece os percentuais das Contribuições necessárias ao atendimento das obrigações do PBP-CODESA;
- XXIII. Portabilidade: o Instituto que prevê a transferência do direito acumulado pelo participante junto a um plano de benefícios previdenciários para outro plano operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora;

XXIV. Previdência Social: o RGPS Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, ou o Sistema de Previdência Pública que vier a substituí-lo, bem como os Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios, dos Estados e da União;

XXV. Regime de Extinção: a não admissão de inscrições de novos participantes em um plano de caráter previdenciário;

XXVI. Regulamento: o presente Regulamento específico do PBP-CODESA;

XXVII. Remuneração: a soma das parcelas da remuneração mensal recebida pelo Participante junto ao **Patrocinador**, sobre as quais incidem contribuições à Previdência Social ou incidiriam, caso não houvesse teto contributivo naquele regime;

XXVIII. Resgate: o Instituto que prevê o recebimento, pelo Participante, do valor decorrente do seu desligamento do PBP-CODESA;

XXIX. Salário de Participação: a base de cálculo do valor das Contribuições devidas ao PBP-CODESA pelos Participantes e Assistidos e de cálculo do Salário Real de Benefício;

XXX. Suplementação: o Benefício de Prestação Continuada previsto no PBP-CODESA com a finalidade de suplementar a renda concedida pela Previdência Social;

XXXI. Suplementação de Aposentadoria Antecipada: a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou a Suplementação de Aposentadoria Especial com o início do seu recebimento antecipado em relação ao cumprimento da carência de idade mínima prevista em cada caso.

XXXII. Unidade de Referência do Plano – URP: equivalente ao valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), em janeiro de 2020, corrigido no mês de janeiro de cada ano pela variação do Índice do Plano acumulada entre o mês de ocorrência do último reajuste e o mês precedente ao do reajuste a ser praticado, adotada para determinar o valor dos Benefícios do PBP-CODESA, do limite do Abono e do Salário de Participação previstos neste Regulamento.

§ 1º - Os termos constantes dos incisos deste artigo figurarão em sentido genérico, de modo que o singular inclua o plural e vice-versa, e o masculino inclua o feminino e vice-versa.

§ 2º - A aplicação das definições constantes dos incisos deste artigo está subordinada à inexistência de remissão expressa a outros normativos ou sistemas previdenciários por ocasião da sua adoção.

CAPÍTULO III DAS PARTES E DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Art. 4º - As partes que compõem o PBP-CODESA são classificadas, de acordo com a sua natureza, como:

- I. Patrocinador;
- II. Participante;
- III. Beneficiário;
- IV. Designado.

Seção I Do Patrocinador

Art. 5º - O Patrocinador é a **CODESA – Companhia Docas do Espírito Santo**, pessoa jurídica que efetuou e mantém a sua adesão ao **PBP-CODESA** com a finalidade de oferecer este Plano a todos os seus Empregados, respeitado o disposto no artigo 9º.

Subseção I Do Ingresso do Patrocinador

Art. 6º - O ingresso como Patrocinador do **PBP-CODESA** foi realizado por meio da celebração de Convênio de Adesão, firmado com a EFPC, que vincula as partes aos dispositivos deste Regulamento e do Estatuto, estabelecendo, ainda, direitos e obrigações específico.

Seção II Do Participante

Art. 7º - O Participante é a pessoa física, Empregado **do Patrocinador** que ingressou no **PBP1** através de proposta de inscrição efetuada até 11 de maio de 2010, e mantém essa condição junto ao **PBP-CODESA**.

Parágrafo único. É admitida a manutenção de apenas uma inscrição na condição de Participante.

Art. 8º - Os Participantes inscritos no **PBP-CODESA** são classificados, de acordo com a sua situação, como:

- I. Participantes Ativos: os Participantes que não estejam recebendo Suplementação, assim distribuídos:
 - a) Participante Patrocinado: o Participante que detém vínculo empregatício com Patrocinador;
 - b) Participante Autopatrocinado: o Participante que não detém vínculo empregatício com Patrocinador e optou pelo Autopatrocinio;
 - c) Participante Remido: o Participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido;
- II. Participantes Assistidos: os Participantes que estejam recebendo Suplementação ou cujos Beneficiários estejam recebendo Suplementação de Auxílio-Reclusão.

Subseção I
Do Regime de Extinção

Art. 9º - O PBP-CODESA encontra-se em extinção, não sendo admitida a inscrição de novos Participantes, estando a ele vinculados somente os Participantes Ativos de seu Patrocinador inscritos no PBP1 até o dia imediatamente anterior a 12 de maio de 2010, os Assistidos, Beneficiários, Beneficiários Assistidos e Designados.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, inclusive, nos casos de reinscrição de ex-Participante.

Subseção II
Do Cancelamento da Inscrição do Participante

Art. 10 - Terá a sua inscrição cancelada no PBP-CODESA e perderá a qualidade de Participante, aquele que incorrer em, pelo menos, uma das seguintes situações:

- I. falecer;
- II. requerer o seu desligamento do Plano;
- III. tiver efetuado a Portabilidade do seu direito acumulado junto ao PBP-CODESA;
- IV. deixar de recolher as suas Contribuições por 3 (três) meses, consecutivas ou não, ressalvadas as situações previstas no caput do artigo 83 ou no § 1º do artigo 110.
- V. tiver optado pelo Resgate junto ao PBP-CODESA.

§ 1º - O requerimento de desligamento previsto no inciso II produzirá efeitos no momento do protocolo do termo de opção junto à EFPC e somente poderá ser realizado pelo Participante Ativo.

§ 2º - O cancelamento da inscrição do Participante com base no inciso II ou no inciso IV enseja o recebimento do Resgate, observado o disposto no artigo 103.

§ 3º - O disposto no § 2º aplica-se, ainda, no caso de cancelamento da inscrição do Participante com base no inciso I, quando se tratar de Participante Ativo que não detenha Beneficiário.

§ 4º - O cancelamento da inscrição de acordo com o inciso IV será, obrigatoriamente, precedido de comunicado ao Participante, notificando-o quanto à inadimplência e estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da situação.

§ 5º - A falta de repasse, por parte do Patrocinador, da Contribuição do Participante descontada em folha de salários não caracteriza a inadimplência prevista no inciso IV.

§ 6º - Não será cancelada a inscrição do Participante que na data da efetivação da inadimplência prevista no inciso IV seja elegível a Suplementação, adotando-se nessas situações tratamento análogo à opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 7º - O cancelamento da inscrição do Participante por motivo de morte presumida será provisório, mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente.

§ 8º - Ocorrendo o reaparecimento do Participante de que trata o § 7º, a sua inscrição no Plano será reativada e as Contribuições relativas ao período em que perdurou a morte presumida serão realizadas na forma determinada pela EFPC.

§ 9º - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do Participante, o cancelamento de sua inscrição importa automaticamente na perda de seus direitos em relação aos Benefícios previstos no PBP-CODESA, exceto aqueles referentes à opção por um dos Institutos previstos neste Regulamento, bem como no cancelamento da inscrição de seus Beneficiários e Designados.

Seção III Dos Beneficiários e Designados

Art. 11 - O Beneficiário é a pessoa física inscrita no PBP-CODESA para o recebimento de Benefício ou valor decorrente da reclusão ou do falecimento do Participante.

Art. 12 - Poderão ser inscritas no PBP-CODESA como Beneficiários do Participante, as seguintes pessoas:

- I. os seus dependentes econômicos, como tais reconhecidos pela Previdência Social;
- II. os filhos, os enteados, os menores sob guarda, tutela ou curatela, não enquadrados no inciso I deste artigo, até 21 (vinte e um) anos, emancipados ou não, ou até 24 (vinte e quatro) anos, desde que matriculados em curso de nível superior em estabelecimento oficial ou reconhecido pelo órgão governamental competente.

§ 1º - A inscrição de Beneficiário não contemplado nos incisos I e II efetuada de acordo com os critérios de elegibilidade vigentes à época da sua realização será mantida enquanto atendidas as condições de manutenção então previstas, para todos os efeitos.

§ 2º - O Beneficiário que esteja recebendo Suplementação é classificado como Beneficiário Assistido.

Art. 13 - Designado é a pessoa física inscrita no PBP-CODESA para fins exclusivos do recebimento do Pecúlio por Morte e, quando for o caso, de valores decorrentes do falecimento de Participante que não detenha Beneficiário.

Parágrafo único. O Participante poderá inscrever no PBP-CODESA como seus Designados quaisquer pessoas físicas com quem guarde ou não relação de parentesco.

Subseção I

Da Inscrição, Alteração e Exclusão do Beneficiário e Designado

Art. 14 - São de responsabilidade exclusiva do Participante:

- I. a informação, à EFPC, da relação e dos dados cadastrais dos seus Beneficiários de que tratam o artigo 12;
- II. a inscrição, a alteração e a exclusão dos seus Designados.

§ 1º - A EFPC poderá requerer do Participante, a qualquer tempo, a apresentação dos documentos hábeis para a comprovação de que os seus Beneficiários atendem às condições de elegibilidade previstas no artigo 12 ou para a qualificação dos seus Designados.

§ 2º - Ocorrendo a detenção, a reclusão ou o falecimento do Participante, sem que o mesmo tenha realizado a inscrição de determinado Beneficiário, a este será permitido promovê-la, respeitada as condições previstas no artigo 76.

§ 3º - A inclusão ou a alteração de Beneficiário do Participante Assistido que resulte no aumento do compromisso do PBP-CODESA estará condicionada à aplicação do disposto no artigo 37.

Subseção II

Do Cancelamento da Inscrição do Beneficiário e Designado

Art. 15 - Terá sua inscrição cancelada no PBP-CODESA e perderá a qualidade de Beneficiário aquele que incorrer em, pelo menos, uma das seguintes situações:

- I. falecer;
- II. deixar de atender às condições de elegibilidade a Beneficiário previstas no artigo 12;
- III. o Participante ao qual estiver vinculado perder essa qualidade junto ao PBP-CODESA, exceto se a perda for decorrente de falecimento.

Art. 16 - Terá sua inscrição cancelada no PBP-CODESA e perderá a qualidade de Designado aquele que incorrer em, pelo menos, uma das seguintes situações:

- I. falecer;
- II. o Participante Patrocinado ou Autopatrocinado ao qual estiver vinculado perder essa qualidade junto ao Plano, exceto se a perda for decorrente de falecimento;
- III. o Participante Remido ao qual estiver vinculado perder essa qualidade junto ao Plano;
- IV. tiver a sua exclusão requerida pelo Participante ao qual estiver vinculado;
- V. tiver recebido integralmente os valores previstos no Plano.

Art. 17 - O cancelamento da inscrição do Beneficiário e do Designado de que tratam, respectivamente, o artigo 15 e o artigo 16 será automático, independentemente de qualquer aviso ou notificação, implicando a imediata cessação de todos os compromissos do PBP-CODESA em relação a estes.

Seção IV

Da Atualização das Informações Cadastrais

Art. 18 - O Participante deverá manter permanentemente atualizadas as suas informações cadastrais junto ao PBP-CODESA, bem como a de seus Beneficiários e Designados, comunicando a EFPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre qualquer alteração que venha a ocorrer.

§ 1º - Findo o prazo previsto no caput, caso as alterações cadastrais não informadas pelo Participante venham a repercutir em custos atuariais adicionais ao PBP-CODESA, a critério da EFPC, adotando-se critérios uniformes e não discriminatórios, estes poderão ser imputados integralmente ao Participante.

§ 2º - Os critérios previstos neste artigo aplicam-se inclusive a obrigação do Assistido comunicar eventual cessação do benefício correspondente junto a Previdência Social.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO DO PBP-CODESA

Art. 19 - O custeio dos Benefícios previstos no PBP-CODESA e a sua administração são suportados pelos recursos constituídos a partir das seguintes fontes:

- I. Joia Admissional dos Participantes Ativos;
- II. Contribuições dos Participantes Ativos;
- III. Contribuições dos Assistidos;
- IV. Contribuições **do Patrocinador**;
- V. Dotações específicas dos Participantes, constituídas pelo pagamento do Fundo Especial Garantidor, do Fundo de Antecipação de Aposentadoria ou do Fundo de Alteração de Beneficiário, previstos neste Regulamento;
- VI. Retorno dos investimentos do patrimônio do Plano;
- VII. Doações, subvenções, legados e outros recursos não especificados nos incisos de I a VI.

Parágrafo único. Os aportes previstos nos incisos de I a VI serão realizados em moeda corrente nacional, ressalvados os compromissos **do Patrocinador** não relacionados à Contribuição Regular prevista no inciso I do artigo 22, os quais poderão ser aportados de outras formas, desde que acordado entre o Patrocinador e a EFPC por meio de instrumentos específicos.

Seção I
Das Dotações Específicas **do Patrocinador**

Art. 20 - As dotações específicas **do Patrocinador** são realizadas para o cumprimento de obrigações assumidas **pelo Patrocinador** por meio de instrumentos específicos, respeitada a paridade contributiva.

Parágrafo único. Os instrumentos específicos previstos no caput estabelecerão os valores, a forma de sua realização e as demais condições que serão aplicadas para o cumprimento das obrigações assumidas **pelo Patrocinador**, respeitada a paridade contributiva.

Seção II
Da Joia Admissional dos Participantes

Art. 21 - A Joia Admissional de que trata o inciso I do artigo 19 é devida pelo Participante que ingressou no PBP-CODESA em qualquer das seguintes situações:

- I. quando a data de inscrição no Plano foi posterior a 90 (noventa) dias da data de adesão do respectivo Patrocinador;
- II. quando a data de inscrição no Plano foi posterior a 30 (trinta) dias contados a partir do final do período de sua experiência no Patrocinador;
- III. quando na data de inscrição no Plano, o Participante tinha atingido a idade mínima determinada atuarialmente.

§ 1º - O valor da Joia Admissional foi determinado atuarialmente, em função da idade, da remuneração, do tempo de vinculação ao Patrocinador, do tempo de contribuição à Previdência Social e do tempo de afastamento voluntário do PBP-CODESA.

§ 2º - A Joia Admissional tem valor mínimo equivalente ao resultado da multiplicação do valor da Contribuição Regular referente ao mês de entrada do requerimento de inscrição do Participante, pelo dobro do número de meses durante os quais o Empregado se tenha conservado voluntariamente afastado do Plano.

§ 3º - A Joia Admissional deve ser quitada de uma só vez ou, a critério do Participante, parcelada de acordo com os prazos estabelecidos pela EFPC, adotando-se critérios uniformes e não discriminatórios.

§ 4º - O valor da Joia Admissional pôde ser reduzido mediante a fixação de período de carência especial, calculado atuarialmente, elevando as carências de elegibilidade às Suplementações de Aposentadoria por Idade, por Tempo de Contribuição ou Especial, desde que solicitado pelo Participante no momento da sua inscrição no Plano.

Seção III
Das Contribuições ao PBP-CODESA

Art. 22 - As Contribuições dos Participantes Ativos, dos Assistidos e do **Patrocinador** de que tratam, respectivamente, os incisos II, III e IV do artigo 19 se classificam em:

- I. Contribuição Regular: com periodicidade mensal, destinada a prover o custeio regular do PBP-CODESA;
- II. Contribuição Extraordinária: contribuição de caráter adicional, obrigatória quando instituída pela EFPC, de periodicidade mensal e destinada a suportar a cobertura de eventual déficit do PBP-CODESA.

Parágrafo único. A periodicidade prevista no inciso II poderá ser alterada para as Contribuições Extraordinárias do Patrocinador, mediante acordo entre este e a EFPC, desde que a equivalência atuarial de valor seja preservada.

Art. 23 - A Contribuição Extraordinária será determinada adotando-se como base de sua apuração:

- I. o valor do resultado deficitário verificado no PBP-CODESA na Avaliação Atuarial;
- II. a proporção contributiva, identificando o montante atribuível aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro.

§ 1º - Na aplicação do disposto no inciso II serão consideradas apenas as Contribuições normais vertidas no período em que o resultado deficitário foi apurado.

§ 2º - A proporção prevista no inciso II será utilizada para a determinação das parcelas do resultado deficitário que serão integralizadas **pelo Patrocinador** e pelos Participantes e Assistidos.

Subseção I
Do Plano de Custeio

Art. 24 - O Plano de Custeio do PBP-CODESA será determinado atuarialmente ao encerramento de cada exercício, devendo obrigatoriamente apresentar:

- I. os regimes financeiros, os métodos de financiamento e as hipóteses utilizadas na Avaliação Atuarial;
- II. os percentuais da Contribuição Regular e, quando instituída, da Contribuição Extraordinária;
- III. a data de início de sua vigência e, quando instituída, o período de aplicação da Contribuição Extraordinária; e
- IV. o fator redutor do Abono Anual, conforme disposto no Capítulo XI.

§ 1º - Sem prejuízo da determinação anual prevista no caput, o Plano de Custeio será reavaliado atuarialmente quando ocorrerem eventos determinantes de alterações nos compromissos do PBP-CODESA.

§ 2º - As alterações no Plano de Custeio que impliquem elevação das Contribuições serão objeto de prévia manifestação do **Patrocinador** e dos órgãos governamentais competentes.

Subseção II Do Salário de Participação

Art. 25 - O Salário de Participação é a base para cálculo das contribuições devidas ao PBP-CODESA, bem como para definição do Salário Real de Benefício e corresponde:

- I. para o Participante Patrocinado: aos valores que constituem a Remuneração do Participante, ressalvado o disposto no artigo 81;
- II. para o Participante Autopatrocinado ou Remido: a média aritmética dos 12 (doze) últimos Salários de Participação relativos a meses inteiros, recebidos pelo Participante na condição de Patrocinado, corrigidos de acordo com a variação acumulada pelo Índice do Plano entre os meses de competência e o mês da sua apuração;
- III. Para o Assistido: o valor da Suplementação concedida pelo PBP-CODESA, exceto para os recebedores de Suplementação de Auxílio Doença, quando será considerado como Salário de Participação, durante o período de direito garantido de recebimento do benefício, o Salário de Participação apurado no mês imediatamente anterior ao início do período, considerando a atualização monetária de acordo com o Índice do Plano, previsto neste Regulamento.

§ 1º - As parcelas indenizatórias, as diárias e as ajudas de custo, os abonos e as bonificações de qualquer natureza, bem como as parcelas de lucros distribuídos pelo Patrocinador aos seus empregados são excluídos do cálculo do Salário de Participação, para todos os efeitos.

§ 2º - O Décimo Terceiro Salário e o Abono Anual serão considerados como Salários de Participação isolados para efeito da Contribuição Regular e da Contribuição Extraordinária, e sua competência será o mês de dezembro do ano correspondente.

§ 3º - O Participante Ativo Patrocinado que estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente terá o seu Salário de Participação calculado com base na Remuneração integral do mês que antecede o início do direito ao Suplemento de Auxílio Doença, como se ativo estivesse no Patrocinador.

§ 4º - O Salário de Participação de que trata o inciso II será corrigido nas mesmas datas previstas para os reajustes dos Benefícios concedidos pelo PBP-CODESA, de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre o mês de sua apuração, ou da última correção, conforme o caso, e o mês imediatamente anterior ao da correção.

§ 5º - Nas situações em que o Participante não conte com 12 (doze) Salários de Participação em seu histórico, o primeiro Salário de Participação da série, após a correção prevista no § 4º, será considerado quantas vezes forem necessárias para a apuração do cálculo de que trata o inciso II.

§ 6º - O Salário de Participação não poderá ultrapassar o menor valor entre 3 (três) vezes o valor da Unidade de Referência do Plano e a maior Remuneração de cargo não estatutário do **Patrocinador** vigentes no mês de sua competência.

Subseção III

Das Contribuições dos Participantes e dos Assistidos

Art. 26 - As Contribuições Regulares devidas pelos Participantes Patrocinados e pelos Assistidos serão calculadas a partir dos percentuais estabelecidos no Plano de Custeio, aplicados sobre os seus Salários de Participação.

Parágrafo único. O critério previsto no caput aplica-se, ainda, ao cálculo das Contribuições Extraordinárias devidas mensalmente pelos Participantes e Assistidos, quando instituídas.

Art. 27 - As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Patrocinado que tenha mantido o vínculo empregatício com o Patrocinador, após ter cumprido 90 dias ou mais as condições previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 52 ou nos incisos I, II e III do artigo 53, corresponderão aos valores que são devidos pelos Participantes Patrocinados, acrescidos dos valores que caberiam ao Patrocinador.

Parágrafo único - O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que se refere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração.

Art. 28 - As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Regular destinada ao custeio administrativo do PBP-CODESA, apurada nos termos do artigo 40 como se o Participante detivesse a condição de Patrocinado.

Subseção IV

Das Contribuições do Patrocinador

Art. 29 - As Contribuições Regulares devidas pelo Patrocinador corresponderão à soma das Contribuições Regulares devidas no mês de competência:

- I. pelos Participantes Patrocinados a ele vinculados;
- II. pelos Participantes que se tornaram Assistidos na condição de Participantes Patrocinados a ele vinculados.

- III. pelos Beneficiários dos Participantes que faleceram na condição de Participantes Patrocinados a ele vinculados;
- IV. pelos Beneficiários dos Participantes que faleceram na condição de Participantes Assistidos na condição de Patrocinados a ele vinculados;

Parágrafo único. Na apuração do montante de que trata o inciso I serão desconsideradas as parcelas das Contribuições resultantes da opção do Participante pelo Autopatrocínio.

Art. 30 - Quando instituídas, as Contribuições Extraordinárias devidas mensalmente pelo Patrocinador serão calculadas a partir dos percentuais estabelecidos no Plano de Custeio, aplicados sobre a soma dos seguintes Salários de Participação detidos no mês de competência:

- I. pelos Participantes Patrocinados a ele vinculados;
- II. pelos Participantes que se tornaram Assistidos na condição de Participantes Patrocinados a ele vinculados.
- III. pelos Beneficiários dos Participantes que faleceram na condição de Participantes Patrocinados a ele vinculados;
- IV. pelos Beneficiários dos Participantes que faleceram na condição de Participantes Assistidos na condição de Patrocinados a ele vinculados;

Parágrafo único. Na aplicação do disposto no inciso I será desconsiderada a parcela do Salário de Participação que seja detida pelo Participante Patrocinado em decorrência da opção pelo Autopatrocínio.

Subseção V

Do Vencimento e Repasse das Contribuições

Art. 31 - As Contribuições Regulares e as Contribuições Extraordinárias terão o seu vencimento da seguinte forma:

- I. do Participante Patrocinado: nas datas em que o Patrocinador efetuar o pagamento dos salários referentes às respectivas competências;
- II. do Participante Autopatrocinado ou Remido: nas datas correspondentes ao último dia do mês da sua respectiva competência;
- III. do Assistido: nas datas de recebimento das prestações das Suplementações;
- IV. do Patrocinador:
 - a) relativas aos Participantes Patrocinados: no dia 10 (**dez**) do mês subsequente à competência da Folha de Pagamento dos salários;
 - b) relativas aos Assistidos: no dia 10 (**dez**) do mês subsequente à competência da Folha de Pagamento dos Benefícios pela EFPC.

Art. 32 - As Contribuições Regulares e as Contribuições Extraordinárias serão realizadas da seguinte forma:

- I. dos Participantes Patrocinados: descontadas da folha de salários nas datas de vencimentos e recolhidas ao Plano pelo Patrocinador no dia 10 (**dez**) do mês subsequente à competência da Folha de Pagamento dos salários;
- II. dos Participantes Autopatrocinados e Remidos: recolhidas diretamente ao Plano nas datas de vencimentos;
- III. do Assistido: descontada da folha de Benefícios referente ao mês da respectiva competência, e recolhida ao PBP-CODESA pela EFPC na data do desconto;
- IV. do Patrocinador: recolhidas diretamente ao PBP-CODESA no dia 10 (**dez**) do mês subsequente ao da Folha de Pagamento dos salários e benefícios.

§ 1º - As Contribuições dos Participantes e Assistidos que não forem descontadas em folha de salários ou Benefícios, conforme o caso, serão recolhidas por meio de cobrança bancária, acrescida de correção monetária, observado o artigo 128.

§ 2º - A EFPC poderá alterar a forma de realização das Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido.

Art. 33 - A falta de recolhimento ou repasse das Contribuições nas datas estabelecidas no artigo 31 ou no artigo 32, importará os seguintes ônus para a parte que der causa ao atraso:

- I. atualização monetária do débito, no sistema de capitalização composta, pela variação do Índice do Plano acrescida dos juros mensais de 0,49% (quarenta e nove centésimo por cento), pro rata temporis, no período decorrido entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento;
- II. multa de 2% (dois por cento), aplicada sobre o total do débito acrescido da atualização prevista no inciso I.

Seção IV

Das Dotações Específicas dos Participantes

Subseção I

Do Fundo Especial Garantidor

Art. 34 - O Fundo Especial Garantidor é devido pelo Participante que estava em auxílio-doença ou detinha a condição de reformado ou aposentado, por qualquer regime de Previdência Social, quando da sua inscrição no PBP-CODESA.

Parágrafo único. O valor do Fundo Especial Garantidor foi calculado, atuarialmente, para cada caso, com a finalidade de constituir as reservas necessárias para suportar o custo dos Benefícios previstos para o correspondente Grupo de Inscritos.

Subseção II
Do Fundo de Antecipação de Aposentadoria

Art. **35** - O Fundo de Antecipação de Aposentadoria será devido pelo Participante que requerer a Suplementação Antecipada, prevista nos §§ 1º dos artigos **52** e **53**.

§ 1º - O Fundo de Antecipação de Aposentadoria destina-se a dar cobertura ao custo atuarial decorrente da antecipação do início de recebimento da Suplementação prevista no caput e será calculado atuarialmente, em cada caso, considerando as carências já cumpridas e as condições biométricas e salariais do Participante e de seus Beneficiários.

§ 2º - O Fundo de Antecipação de Aposentadoria poderá, a critério do Participante, ser recolhido ao **PBP-CODESA** em parcela única, na data do requerimento da antecipação da Suplementação, ou por meio de Contribuição adicional a ser realizada na condição de Participante Ativo.

§ 3º - Alternativamente ao recolhimento do Fundo de Antecipação de Aposentadoria, nos termos do § 2º, o Participante poderá optar pela redução do valor da sua Suplementação, por meio da aplicação de coeficientes determinados atuarialmente.

Art. **36** - O valor parcial ou total do Fundo de Antecipação de Aposentadoria que efetivamente tenha sido recolhido pelo Participante será restituído ao Participante que vier a receber a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.

§ 1º - Na restituição do Fundo de Antecipação de Aposentadoria de que trata o caput, os valores serão apurados de acordo com os critérios estabelecidos no artigo **78** e atualizados entre os meses dos efetivos recolhimentos e o mês precedente ao da restituição de acordo com os critérios estabelecidos no artigo **79**.

§ 2º - O Fundo de Antecipação de Aposentadoria restituído nas situações previstas no caput voltará a ser devido pelo Participante que tiver o cancelamento da sua Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e se habilitar para o recebimento da Suplementação de Aposentadoria por Idade, por Tempo de Contribuição ou Especial.

Subseção III
Do Fundo de Alteração de Beneficiário

Art. **37** - O Fundo de Alteração de Beneficiário será devido pelo Participante Assistido que incluir Beneficiário ou vier a alterar o quadro de seus Beneficiários, existentes na data da aposentadoria, e esses fatores resultarem em aumento dos compromissos do **PBP-CODESA**.

§ 1º - O Fundo de Alteração de Beneficiário destina-se a dar cobertura ao aumento de custo de que trata o caput e será calculado atuarialmente, em cada caso, considerando o valor da Suplementação em manutenção e as condições biométricas do Participante e de seus Beneficiários.

§ 2º - O Fundo de Alteração de Beneficiário deverá ser recolhido ao PBP-CODESA em parcela única, na data do requerimento da movimentação que ensejou a sua aplicação

§ 3º - Alternativamente ao pagamento previsto no § 2º, o Participante poderá optar pela redução atuarial do valor da sua Suplementação, de forma que não haja prejuízo do equilíbrio econômico-atuarial do PBP-CODESA.

§ 4º - O Fundo de Alteração de Beneficiário de que trata o § 1º será devido pelo Beneficiário reconhecido pela Previdência Social que solicitar sua inscrição no PBP-CODESA após o óbito do Participante e deverá ser recolhido ao Plano em parcela única.

Seção V

Do Retorno dos Investimentos

Art. 38 - O retorno dos investimentos que trata o inciso VI do artigo 19 corresponde ao retorno líquido auferido com a aplicação financeira dos ativos patrimoniais do PBP-CODESA.

§ 1º - O retorno líquido de que trata o caput será apurado com base nos ganhos e perdas dos investimentos dos ativos patrimoniais do PBP-CODESA, deduzidos da carga tributária e dos custos despendidos para a sua execução.

§ 2º - Os retornos dos investimentos de que trata o caput serão agregados ao patrimônio do PBP-CODESA na medida da sua realização.

Seção VI

Das Doações, Subvenções, Legados e Outros Recursos

Art. 39 - As doações, as subvenções, os legados e quaisquer recursos cuja fonte não esteja prevista nos incisos de I a VII do artigo 19 e venham a ingressar no PBP-CODESA serão aportados na forma determinada pela EFPC por ocasião da sua ocorrência.

Parágrafo único. O ingresso de valores decorrentes da Portabilidade do direito acumulado pelo Participante junto a outro plano de caráter previdenciário ocorrerá nos termos previstos na Seção IV do Capítulo VI.

Seção VII

Do Custeio Administrativo do PBP-CODESA

Art. 40 - O custeio administrativo do PBP-CODESA será suportado por contribuição incidente sobre:

- I. as Joias Admissionais integralizadas pelos Participantes;
- II. as Contribuições realizadas pelos Participantes Ativos, pelos Assistidos e pelo Patrocinador;
- III. os Fundos de Antecipação de Aposentadoria, de Alteração de Beneficiário e Especial Garantidor constituídos pelos Participantes;
- IV. os valores previstos no inciso VII do artigo 19, quando determinado pela EFPC no ato deliberativo da sua aceitação.
- V. o Pecúlio por Morte.

§ 1º - O percentual utilizado para a determinação da parcela prevista será estabelecido no Plano de Custeio e não poderá exceder ao limite máximo estabelecido em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º - A cobertura das despesas administrativas do PBP-CODESA poderá ser decorrente de uma Taxa de Carregamento incidente sobre as Contribuições e/ou de uma Taxa de Administração incidente sobre os recursos garantidores, conforme definido no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, e deverá constar do Regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS

Art. 41 - O PBP-CODESA prevê os seguintes Benefícios:

- I. Suplementação de Aposentadoria por Idade;
- II. Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- III. Suplementação de Aposentadoria Especial;
- IV. Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- V. Suplementação de Auxílio-Doença;
- VI. Suplementação de Auxílio-Reclusão;
- VII. Suplementação de Pensão;
- VIII. Pecúlio por Morte.

Parágrafo único. As Suplementações elencadas nos incisos de I a VII são concedidas sob a forma de renda mensal em valor monetário, adicionada de Abono Anual.

Seção I Dos Destinatários

Art. 42 - Os Benefícios previstos no PBP-CODESA são destinados exclusivamente:

- I. aos Participantes Ativos: quando se tratar:
 - a) da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
 - b) da Suplementação de Aposentadoria por Idade;
 - c) da Suplementação de Aposentadoria Especial;
 - d) da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- II. aos Participantes Patrocinados ou Autopatrocinados: quando se tratar da Suplementação do Auxílio-Doença;
- III. aos Beneficiários dos Participantes Ativos e dos Participantes Assistidos: quando se tratar da Suplementação de Pensão;
- IV. aos Beneficiários dos Participantes Patrocinados e Autopatrocinados: quando se tratar da Suplementação de Auxílio-Reclusão;
- V. aos Beneficiários e Designados dos Participantes Patrocinados, Autopatrocinados e Assistidos: quando se tratar do Pecúlio por Morte.

§ 1º - A concessão de qualquer Benefício previsto no PBP-CODESA depende do seu requerimento por parte do destinatário, nos termos do artigo 63.

§ 2º - Não é permitido o recebimento concomitante de mais de uma Suplementação prevista no PBP-CODESA que tenha origem na mesma inscrição do Participante.

§ 3º - Aos Participantes Patrocinados e Autopatrocinados será devida, ainda, a antecipação do Pecúlio por Morte prevista no artigo 62.

Seção II

Das Bases de Apuração dos Valores dos Benefícios

Subseção I

Do Salário Real de Benefício

Art. 43 - O Salário Real de Benefício é a base de apuração dos valores dos Benefícios e corresponde:

- I. para o Participante Ativo: a 80% (oitenta por cento) da média aritmética simples dos valores dos últimos 36 (trinta e seis) Salários de Participação, detidos pelo Participante nos meses imediatamente anteriores ao mês da Data de Cálculo do Benefício;
- II. para o Participante Assistido: ao valor da Suplementação concedida pelo PBP-CODESA, acrescido do Valor do Benefício da Previdência Social.

§ 1º - Na apuração do Salário Real de Benefício nos termos do inciso I, cada Salário de Participação será corrigido de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre o mês da sua competência e o mês anterior ao da Data de Cálculo do Benefício.

§ 2º - Na hipótese de, na data de apuração do Salário Real de Benefício nos termos do inciso I, o Participante não contar com os 36 (trinta e seis) Salários de Participação em seu histórico, o primeiro Salário de Participação relativo a mês completo, apurado no mês anterior ao lapso, após a aplicação da correção prevista no § 1º, será utilizado tantas vezes quantas necessárias para completar a série exigida.

§ 3º - No cálculo do Salário Real de Benefício não serão considerados o Salário de Participação relativo ao 13º (décimo terceiro) salário e o Abono Anual previsto no artigo 60.

Subseção II

Da Unidade de Referência do Plano

Art. 44 - A Unidade de Referência do Plano é utilizada no cálculo das Suplementações do PBP-CODESA e corresponde ao valor previsto no inciso XXXII do artigo 3º deste Regulamento, vigente na Data de Cálculo do Benefício.

Subseção III

Da Data de Cálculo do Benefício

Art. 45 - A Data de Cálculo do Benefício corresponderá:

- I. para a Suplementação de Aposentadoria por Idade, a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e a Suplementação de Aposentadoria Especial:
 - a) à data do início do benefício concedido pela Previdência Social, quando o requerimento da Suplementação ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias após a data da concessão do benefício por aquele regime;
 - b) à data do requerimento da Suplementação, quando este for posterior a 90 (noventa) dias da data da concessão do correspondente benefício junto à Previdência Social.
- II. para a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, a Suplementação do Auxílio-Reclusão e a Suplementação de Pensão: à data de início do correspondente benefício concedido pela Previdência Social;
- III. para as Suplementações de Auxílio-Doença concedidas aos Participantes Ativos e Autopatrocinados: terá como DIB a data do início do recebimento do auxílio-doença junto à Previdência Social ou o 16º (décimo sexto) dia de afastamento de suas atividades laborais concedido por médico indicado pela EFPC quando tratar-se de participante aposentado junto à Previdência Social.

§ 1º - A Data de Cálculo do Benefício para a apuração do valor da prestação inicial das Suplementações devidas ao Participante Remido corresponderá à data em que a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido produziu efeitos, nos termos do artigo **89**.

§ 2º - Nos casos de conversão da Suplementação de Auxílio-Doença em Suplementação de Aposentadoria por Invalidez prevista no PBP-CODESA, a data de início da nova Suplementação será o dia imediatamente após a data de fim da primeira.

Seção III Dos Valores das Suplementações

Art. **46** - O valor inicial da Suplementação concedida ao Participante Patrocinado ou Autopatrocinado corresponderá à Suplementação Básica acrescida, quando se tratar de qualquer Suplementação de Aposentadoria, do Abono previsto no artigo **48**.

§ 1º - O valor inicial da Suplementação de que trata o *caput* não poderá ser inferior ao Piso Mínimo de R\$ 365,21 (trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos).

§ 2º - O valor do Piso Mínimo constante do § 1º está posicionado em 31/01/2020 e será reajustado nos meses em que houver elevação do Salário Mínimo Nacional, de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre o mês do último reajuste e o mês precedente ao do reajuste a ser praticado, observadas as disposições do Capítulo XI.

§ 3º - O valor inicial da Suplementação concedida ao Participante Remido será apurado nos termos do artigo **90**.

Art. **47** - A Suplementação Básica prevista no *caput* do artigo **46** corresponderá ao maior valor entre:

- I. a diferença entre o Salário Real de Benefício e a Unidade de Referência do Plano, vigente na Data de Cálculo do Benefício;
- II. 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício detido pelo Participante;
- III. a renda atuarialmente calculada que resultaria da Reserva de Contribuição prevista no artigo **78**.

§ 1º - No caso de Suplementações Antecipadas, sobre o total dos valores das Suplementações apurados nos termos do inciso I e do inciso II incidirão os fatores redutores correspondentes a essas antecipações

§ 2º - Na aplicação do disposto no inciso III, os aportes realizados pelo Participante serão corrigidos monetariamente nos termos do artigo **79**, e deles serão excluídas as parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e ao custeio administrativo do PBP-CODESA.

Art. 48 - O Abono previsto no caput do artigo 46 corresponde a:

- I. no caso da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou da Suplementação de Aposentadoria Especial: 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício;
- II. no caso da Suplementação de Aposentadoria por Idade ou da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez:
 - a) 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício, quando o período de vinculação do Participante à Previdência Social for igual ou superior a 30 (trinta) anos;
 - b) 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, quando o período de vinculação do Participante à Previdência Social for igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos e inferior a 30 (trinta) anos;
 - c) 15% (quinze por cento) do Salário Real de Benefício, quando o período de vinculação do Participante à Previdência Social for igual ou superior a 20 (vinte) anos e inferior a 25 (vinte e cinco) anos;
 - d) 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício, quando o período de vinculação do Participante à Previdência Social for inferior a 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. O valor do Abono está limitado, em qualquer hipótese, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Unidade de Referência do Plano vigente na Data de Cálculo do Benefício.

Art. 49 - O valor das Suplementações de Pensão por Morte a serem concedidas aos Beneficiários do Participante corresponderá a 50% (cinquenta por cento), a título de cota familiar, do valor da aposentadoria paga ao Participante Assistido na data do óbito, ou daquela a que teria direito caso se aposentasse por invalidez na data do falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) para cada Beneficiário, a título de cota individual, limitado o total a 100% (cem por cento) do Benefício.

§ 1º - Na aplicação do disposto no caput, o valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será apurado como se, na data de ocorrência da sua detenção, reclusão ou do seu falecimento, o Participante tivesse se tornado inválido.

§ 2º - Toda vez que se extinguir ou for acrescido um Beneficiário no Grupo de Inscritos será realizado novo cálculo do valor da Suplementação de que trata este artigo, respeitado o disposto no artigo 37.

Art. 50 - Os valores das Suplementações de Aposentadorias e das Suplementações de Pensão apurados, respectivamente, nos termos do artigo 46 e do artigo 49 serão acrescidos de proporção atuarialmente equivalente ao saldo da Conta de Valores Portados eventualmente detida pelo Participante.

Seção IV Da Elegibilidade às Suplementações

Subseção I
Da Suplementação de Aposentadoria por Idade

Art. 51 - A Suplementação de Aposentadoria por Idade poderá ser requerida pelo Participante Ativo, desde que, cumulativamente, o Participante:

- I. detenha idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se do gênero masculino, e de 60 (sessenta) anos, se do gênero feminino;
- II. tenha cumprido a carência de 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta ao Patrocinador;
- III. tenha cumprido a carência de:
 - a) 36 (trinta e seis) Contribuições mensais ao Plano, quando se tratar de Participante inscrito no PBP1 até 26/12/1996;
 - b) 60 (sessenta) Contribuições mensais ao Plano, quando se tratar de Participante inscrito no PBP1 a partir de 27/12/1996;
- IV. tenha cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador;
- V. detenha a concessão da aposentadoria por idade junto à Previdência Social.

§ 1º - As carências previstas nos incisos II e III não se aplicam quando a Suplementação de Aposentadoria por Idade tenha resultado da conversão da Suplementação de Auxílio-Doença ou da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.

§ 2º - As carências previstas nas alíneas do inciso III poderão ser alteradas na hipótese do Participante optar pela adoção de carência especial como forma de redução do valor da Joia, conforme disposto no § 4º do artigo 21.

Subseção II
Da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 52 - A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição poderá ser requerida pelo Participante Ativo, desde que, cumulativamente, o Participante:

- I. detenha idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos;
- II. detenha tempo mínimo de contribuição à Previdência Social de 35 (trinta e cinco) anos, se do gênero masculino, ou 30 (trinta) anos, se do gênero feminino;
- III. tenha cumprido a carência de 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta ao Patrocinador;
- IV. tenha cumprido a carência de:
 - a) 36 (trinta e seis) Contribuições mensais ao Plano, quando se tratar de Participante inscrito no PBP1 até 26/12/1996;
 - b) 60 (sessenta) Contribuições mensais ao Plano, quando se tratar de Participante inscrito no PBP1 a partir de 27/12/1996;
- V. tenha cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador;
- VI. detenha a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição junto à Previdência Social.

§ 1º - A Suplementação Antecipada em relação à idade mínima prevista no inciso I poderá ser requerida pelo Participante que detiver idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos, desde que o Participante atenda às demais condições de elegibilidade previstas neste artigo e respeitado o disposto no artigo 35.

§ 2º - As carências previstas nas alíneas do inciso IV poderão ser alteradas na hipótese do Participante optar pela adoção de carência especial como forma de redução do valor da Joia, conforme disposto no § 4º do artigo 21.

§ 3º - Na hipótese do Participante estar aposentado junto à Previdência Social com tempo de contribuição insuficiente para cumprir a carência prevista no inciso II, a mesma deverá ser completada utilizando-se o tempo decorrido entre a data de início do benefício naquele regime e a data do requerimento da Suplementação junto ao PBP-CODESA.

Subseção III

Da Suplementação de Aposentadoria Especial

Art. 53 - A Suplementação de Aposentadoria Especial poderá ser requerida pelo Participante Ativo, desde que, cumulativamente, o Participante:

I. detenha:

- a) idade mínima de 49 (quarenta e nove) anos e o mínimo de 15 (quinze) anos de tempo ininterrupto de serviço especial, quando se tratar de aposentadoria cujo tempo de atividade especial exigido pela Previdência Social seja de 15 (quinze) anos;
- b) idade mínima de 51 (cinquenta e um) anos e o mínimo de 20 (vinte) anos de tempo ininterrupto de serviço especial, quando se tratar de aposentadoria cujo tempo de atividade especial exigido pela Previdência Social seja de 20 (vinte) anos;
- c) idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos e o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo ininterrupto de serviço especial, quando se tratar de aposentadoria cujo tempo de atividade especial exigido pela Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco) anos;

II. tenha cumprido a carência de 10 (dez) anos de vinculação funcional ininterrupta ao Patrocinador;

III. tenha cumprido a carência de:

- a) 36 (trinta e seis) Contribuições mensais ao Plano, quando se tratar de Participante inscrito no PBP1 até 26/12/1996;
- b) 60 (sessenta) Contribuições mensais ao Plano, quando se tratar de Participante inscrito no PBP1 a partir de 27/12/1996;

IV. tenha cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador;

V. detenha a concessão da aposentadoria especial junto à Previdência Social.

§ 1º - A Suplementação Antecipada em relação às idades mínimas previstas nas alíneas do inciso I poderá ser requerida pelo Participante que detiver idade mínima de 44 (quarenta e quatro), 46 (quarenta e seis) ou 48 (quarenta e oito) anos, conforme o tempo de atividade especial exigido pela Previdência Social seja, respectivamente, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que o Participante atenda às demais condições de elegibilidade previstas neste artigo e respeitado o disposto no artigo **35**.

§ 2º - As carências previstas nas alíneas do inciso III poderão ser alteradas na hipótese do Participante optar pela adoção de carência especial como forma de redução do valor da Joia, conforme disposto no § 4º do artigo **21**.

Subseção IV

Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez

Art. **54** - A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez poderá ser requerida pelo Participante Ativo, desde que, cumulativamente, o Participante:

- I. tenha cumprido, em período anterior à Data de Cálculo do Benefício, a carência de 12 (doze) Contribuições mensais ao PBP-CODESA;
- II. detenha a concessão da aposentadoria por invalidez junto à Previdência Social.

§ 1º A carência prevista no inciso I não será exigida quando o evento gerador da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez for decorrente de acidente, doença profissional ou doença considerada grave pela Previdência Social.

§ 2º A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez somente será devida quando, em qualquer hipótese, o fato gerador da invalidez for posterior à inscrição do Participante no Plano.

Art. **55** - O Participante Ativo que, já tendo obtido a aposentadoria junto à Previdência Social, ainda não tenha completado as carências exigidas para requerimento da correspondente Suplementação de Aposentadoria e venha a se encontrar em situação de saúde que lhe garantiria a concessão, naquele regime, da aposentadoria por invalidez, fará jus à Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, desde que atendidas as condições de elegibilidade previstas no artigo **54**.

Subseção V

Da Suplementação de Auxílio-Doença

Art. **56** - A Suplementação de Auxílio-Doença poderá ser requerida pelo Participante Patrocinado ou Autopatrocinado, desde que, cumulativamente, o Participante:

- I. tenha cumprido, em período anterior à Data de Cálculo do Benefício, a carência de 12 (doze) Contribuições mensais ao PBP-CODESA;

II. detenha a concessão do auxílio-doença junto à Previdência Social.

§ 1º - A carência prevista no inciso I não será exigida quando o evento gerador da Suplementação de Auxílio-Doença for decorrente de acidente, doença profissional ou doença considerada grave pela Previdência Social.

§ 2º - A Suplementação de Auxílio-Doença somente será devida quando, em qualquer hipótese, o fato gerador da doença for posterior à inscrição do Participante no Plano.

§ 3º - Na hipótese de invalidez ou falecimento do Participante Assistido pela Suplementação de Auxílio-Doença, esta será convertida em Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão, conforme o caso.

Art. 57 - O Participante Patrocinado ou Autopatrocinado que, já tendo obtido a aposentadoria junto à Previdência Social, ainda não tenha completado as carências exigidas para requerimento da correspondente Suplementação de Aposentadoria e venha a se encontrar em situação de saúde que lhe garantiria a concessão, naquele regime, do auxílio-doença, fará jus à Suplementação de Auxílio-Doença, desde que atendidas as condições de elegibilidade previstas no artigo 56.

Subseção VI

Da Suplementação de Auxílio-Reclusão

Art. 58 - A Suplementação de Auxílio-Reclusão poderá ser requerida pelos Beneficiários do Participante Patrocinado ou Autopatrocinado detento ou recluso, desde que os Beneficiários estejam recebendo, junto à Previdência Social, o auxílio-reclusão decorrente da detenção ou reclusão do Participante.

Parágrafo único. Na hipótese de invalidez ou falecimento do Participante assistido pela Suplementação de Auxílio-Reclusão, esta será convertida em Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão, conforme o caso.

Subseção VII

Da Suplementação de Pensão

Art. 59 - A Suplementação de Pensão poderá ser requerida pelos Beneficiários do Participante que vier a falecer, desde que os Beneficiários estejam inscritos no PBP-CODESA e detenham o benefício de pensão por morte do Participante junto à Previdência Social.

Parágrafo único. Será concedida a Suplementação de Pensão provisória por morte presumida do Participante mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente.

Seção V
Do Abono Anual

Art. 60 - O Participante ou o Beneficiário que ao longo do exercício tenha recebido Suplementação concedida pelo PBP-CODESA terá assegurado o Abono Anual, cujo valor de referência será o valor da prestação da Suplementação, devida ou que seria devida, no mês de dezembro do mesmo ano.

§ 1º - O Abono Anual será equivalente a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de vigência da Suplementação no exercício, aplicados sobre o valor de referência de que trata o caput, observado o disposto no Capítulo XI.

§ 2º - Na aplicação do disposto no § 1º, será considerado “mês de vigência da Suplementação” aquele no qual a Suplementação tenha abrangido o período mínimo de 15 (quinze) dias.

Seção VI
Do Pecúlio por Morte

Art. 61 - O Pecúlio por Morte será concedido sob a forma de parcela única aos Beneficiários e Designados do Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Assistido que falecer, e o seu valor corresponderá a 10 (dez) vezes o Salário Real de Benefício detido pelo Participante, apurado no mês precedente ao do seu falecimento.

§ 1º - Ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que vier a falecer após 12/06/2020 não será concedido o Pecúlio por Morte, previsto nessa Seção, inclusive quando o falecimento ocorrer após ele passar à condição de Assistido.

§ 2º - Do valor do Pecúlio por Morte será descontado o percentual relativo a eventual antecipação realizada nos termos do artigo 62, bem como débitos oriundos de contribuições e Joia de Participante junto ao PBP-CODESA.

§ 3º - O valor do Pecúlio por Morte será rateado em cotas iguais entre os Beneficiários e os Designados do Participante, e o seu recebimento se dará até o último dia do mês subsequente ao do deferimento do requerimento, por meio de crédito em conta corrente junto à instituição financeira, cheque nominal ou outra forma determinada pela EFPC.

§ 4º - A concessão da cota do Pecúlio por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro Beneficiário ou Designado.

§ 5º - Inexistindo Beneficiário ou Designado do Participante, o Pecúlio por Morte será disponibilizado ao espólio do Participante, até que ocorra a prescrição prevista no artigo 116.

Art. 62 - Ao Participante Patrocinado ou Autopatrocinado que **solicitou** sua Suplementação de Aposentadoria até **12/06/2020** foi facultado requerer a antecipação do pagamento do Pecúlio por Morte, nas seguintes proporções:

- I. 50% (cinquenta por cento) do Benefício, no caso de Participante que possua Beneficiários ou Designados qualificados, respectivamente, nos artigos 12 e 13;
- II. 100% (cem por cento) do Benefício, no caso do Participante que comprovadamente não possua Beneficiários ou Designados qualificados, respectivamente, nos artigos 12 e 13.

Parágrafo único. O valor da antecipação de que trata o caput **foi** determinado atuarialmente, de acordo com a base técnica do PBP-CODESA, considerando a idade do Participante, o percentual da antecipação e o Salário Real de Benefício detido pelo Participante na Data de Cálculo do Benefício.

Seção VII

Do Requerimento dos Benefícios

Art. 63 - O requerimento dos Benefícios previstos no PBP-CODESA poderá ser realizado pelos Participantes e Beneficiários que, qualificados como os destinatários dos Benefícios requeridos, nos termos do artigo 42, atenderem todas as condições de elegibilidade previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. A falta de requerimento da Suplementação de Auxílio-Reclusão, da Suplementação de Pensão ou do Pecúlio por Morte por determinado Beneficiário ou Designado, não impede o requerimento das partes devidas a outros Beneficiários ou Designados do Participante.

Seção VIII

Da Concessão dos Benefícios

Art. 64 - O Benefício previsto no PBP-CODESA será concedido depois de deferido o seu requerimento pela EFPC.

Parágrafo único. O indeferimento do requerimento de Benefício deverá ser comunicado por escrito ao interessado, devendo apresentar a sua fundamentação de forma clara, objetiva e precisa.

Art. 65 - O deferimento do requerimento do Benefício será comunicado por escrito ao interessado, devendo a comunicação ser acompanhada de demonstrativo que apresente as informações relativas ao cálculo do valor, ao recebimento e, quando for o caso, aos critérios de partilha entre os destinatários.

Seção IX

Da Manutenção das Suplementações

Subseção I

Da Vigência das Suplementações

Art. 66 - As Suplementações concedidas pelo PBP-CODESA serão devidas, após a sua concessão, entre a Data de Início do Benefício – DIB e a data em que o Assistido incorrer, em pelo menos, uma das seguintes situações:

- I. perder a condição de Participante ou de Beneficiário;
- II. perder o direito ao benefício correspondente junto à Previdência Social;
- III. tiver cessado a reclusão ou detenção do Participante, quando se tratar da Suplementação do Auxílio-Reclusão;
- IV. voltar a deter condições para o exercício profissional, quando se tratar da Suplementação do Auxílio-Doença ou da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- V. ocorrer o reaparecimento do Participante, quando se tratar da Suplementação de Pensão provisória concedida nos termos do parágrafo único do artigo 59.

§ 1º - A EFPC poderá, a qualquer momento, exigir do Assistido a comprovação das condições de manutenção da Suplementação, estabelecendo, para tanto, prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - O não atendimento da exigência prevista no § 1º no prazo estabelecido pela EFPC ensejará a suspensão da Suplementação até que o Assistido comprove a condição requerida.

§ 3º - A EFPC poderá exigir do Assistido em gozo de Suplementação de Auxílio-Doença ou de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, a realização de perícia médica executada por profissional de sua contratação, sendo facultado ao Participante Assistido ser acompanhado de médico de sua confiança.

§ 4º - A perda da condição de manutenção da Suplementação enseja a imediata extinção do Benefício, extinguindo-se todos e quaisquer direitos que nele tenham se originado.

§ 5º - Ocorrendo a situação prevista no inciso V, os Beneficiários do Participante estarão desobrigados da reposição das quantias recebidas, salvo quando tiverem agido com dolo, fraude ou má-fé para a obtenção do Benefício.

Art. 67 - A Data de Início do Benefício para as Suplementações concedidas aos Participantes Patrocinados e Autopatrocinados, e seus Beneficiários, corresponderá à Data de Cálculo do Benefício, ressalvada a Suplementação de Auxílio-Doença que terá como DIB a data do início do recebimento do auxílio-doença junto à Previdência Social.

§ 1º - Nos casos em que a complementação do auxílio-doença concedido pela Previdência Social for realizada diretamente pelo Patrocinador, a Data de Início do Benefício da Suplementação do Auxílio-Doença será deslocada para o dia posterior ao da cessação da complementação concedida pelo Patrocinador.

§ 2º - A Data de Início do Benefício não se confunde com a data a partir da qual a parte do Benefício é devida ao novo Beneficiário inscrito no PBP-CODESA.

Art. 68 - A volta ao trabalho no Patrocinador, do Participante Assistido, ensejará a suspensão do recebimento da Suplementação durante o período em que perdurar o vínculo empregatício.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, não serão devidas as parcelas da Suplementação relativas ao período de suspensão previsto no caput, ainda que por ocasião da cessação do novo vínculo empregatício.

Art. 69 - A Data de Início do Benefício para as Suplementações concedidas aos Participantes Remidos e seus Beneficiários corresponderá:

- I. para a Suplementação de Aposentadoria por Idade, a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e a Suplementação de Aposentadoria Especial:
 - a) à data de início do benefício concedido pela Previdência Social, quando o requerimento ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias após a data da concessão do correspondente benefício por aquele regime;
 - b) à data do requerimento da Suplementação, quando este for posterior a 90 (noventa) dias da data da concessão do correspondente benefício junto à Previdência Social;
- II. para a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez: a data de início do correspondente benefício concedido pela Previdência Social;
- III. para a Suplementação de Pensão: à data posterior entre a data de início do correspondente benefício concedido pela Previdência Social e a data da inscrição do Beneficiário no PBP-CODESA.

Art. 70 - Expirada a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez concedida ao Participante sem que ocorra a sua conversão em outra Suplementação prevista no PBP-CODESA, o Participante será reclassificado como Participante Ativo, nos termos do inciso I do artigo 8º.

Art. 71 - Ocorrendo o cancelamento do Benefício de Prestação Continuada concedido ao Participante que esteja apto para o exercício de atividade profissional, este será reclassificado como Participante Ativo, nos termos do inciso I do artigo 8º.

Subseção II

Dos Reajustes das Suplementações

Art. 72 - O valor inicial da Suplementação será corrigido de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre o mês da Data de Cálculo do Benefício e o mês precedente ao da Data de Início do Benefício, observado o Capítulo XI.

Subseção III

Do Recebimento das Suplementações

Art. 73 - As prestações mensais da Suplementação concedida pelo PBP-CODESA serão recebidas pelo Assistido até o último dia do mês de competência, por meio de crédito em conta corrente.

§ 1º - O crédito do Abono Anual ocorrerá até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro do ano de competência.

§ 2º - A EFPC poderá adotar outra forma para o recebimento previsto no caput, nas situações em que o crédito em conta corrente se mostre inviável.

Art. 74 - O primeiro crédito relativo à Suplementação incorporará eventuais prestações referentes a competências anteriores.

Parágrafo único. Os valores das prestações correspondentes ao primeiro e ao último mês de vigência da Suplementação serão calculados pro-rata-die.

Art. 75 - A prestação mensal da Suplementação devida ao Participante ou ao Beneficiário inabilitado judicialmente ou que estejam em condição de doença ou invalidez, independente dos motivos, deverá ter o seu recebimento creditado em conta bancária de sua titularidade.

Parágrafo único. O critério previsto no caput aplica-se, ainda, aos Beneficiários menores de idade e não emancipados.

Art. 76 - O valor da prestação mensal da Suplementação de Auxílio-Reclusão e da Suplementação de Pensão será rateado em partes iguais entre os Beneficiários do Participante inscritos no PBP-CODESA no mês de competência.

§ 1º - O reconhecimento de novo Beneficiário com direito à Suplementação de Auxílio-Reclusão ou à Suplementação de Pensão não enseja o recebimento, por este, de prestações relativas a competências anteriores ao mês da sua inscrição no PBP-CODESA, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 116.

§ 2º - A EFPC determinará o dia limite para que a inscrição do Beneficiário no PBP-CODESA enseje o recebimento da prestação da Suplementação relativa ao próprio mês da sua inscrição.

CAPÍTULO VI DOS INSTITUTOS

Art. 77 - O PBP-CODESA prevê os seguintes Institutos:

- I. Autopatrocínio;
- II. Benefício Proporcional Diferido BPD;

- III. Portabilidade;
- IV. Resgate.

Parágrafo único. A opção pelos Institutos referidos neste artigo depende do atendimento às condições de elegibilidade previstas neste Capítulo para cada caso, e deverá ser exercida nos termos do artigo 110.

Seção I Da Reserva de Contribuição do Participante

Art. 78 - A Reserva de Contribuição é a soma das importâncias recolhidas pelo Participante a título de Contribuições, Joia e Fundos de Antecipação de Aposentadoria e de Alteração de Beneficiário determinados atuarialmente previstos pelo PBP-CODESA, e será utilizada na mensuração do seu direito acumulado para fins de Portabilidade e Resgate.

§ 1º - A Reserva de Contribuição será apurada na data da opção do Participante por um dos Institutos mencionados no caput.

§ 2º - Das importâncias de que trata o caput serão excluídas as parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e ao custeio administrativo do PBP-CODESA relativas as competências posteriores a julho de 2005.

§ 3º - A Reserva de Contribuição intitulava-se Reserva de Poupança em versões anteriores deste Regulamento.

Art. 79 - As importâncias de que trata o caput do artigo 78 serão atualizadas entre os meses dos respectivos recolhimentos e o mês anterior ao da apuração da Reserva de Contribuição, de acordo com os seguintes indexadores:

- I. Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN: vigência de abril de 1979 a fevereiro de 1986;
- II. Obrigações do Tesouro Nacional – OTN: vigência de março de 1986 a janeiro de 1989;
- III. Bônus do Tesouro Nacional – BTN: vigência de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991;
- IV. Taxa Referencial – TR do dia 1º do mês anterior: vigência de março de 1991 a junho de 1994;
- V. Índice de Preços ao Consumidor, série "r" IPC-r: vigência de julho de 1994 a julho de 1995;
- VI. Índice do Plano, conforme previsto no Capítulo VII: vigência a partir de agosto de 1995.

Seção II Do Autopatrocínio

Art. 80 - O Autopatrocínio é destinado exclusivamente ao Participante Patrocinado, que poderá optar por este Instituto caso venha a sofrer perda parcial ou total da sua Remuneração que resultaria na redução do valor do seu Salário de Participação.

§ 1º - A opção pelo Autopatrocínio assegura a apuração do Salário de Participação como se a perda salarial de que trata o caput não tivesse ocorrido.

§ 2º - A cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador é entendida como perda total da Remuneração.

§ 3º - A opção pelo Autopatrocínio produzirá efeitos na data da efetivação da perda salarial de que trata o caput.

§ 4º - O Participante que optar pelo Autopatrocínio e tiver cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador será reclassificado como Participante Autopatrocinado.

Art. 81 - A opção pelo Autopatrocínio obriga ao Participante manter o pagamento de suas próprias Contribuições devidas ao PBP-CODESA e daquelas que seriam devidas pelo Patrocinador, sobre a parcela mantida do Salário de Participação, recolhendo diretamente ao PORTUS no prazo de vencimento previsto neste Regulamento, a diferença entre essas Contribuições e aquelas que vinham sendo pagas antes da perda salarial.

Parágrafo único. As Contribuições vertidas pelo Participante em substituição ao Patrocinador, nos termos do caput, serão entendidas como Contribuições do Participante, para todos os efeitos.

Art. 82 - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate e será mantida até que ocorra uma das seguintes situações:

- I. seja recuperada a perda salarial que motivou a opção pelo Autopatrocínio;
- II. o Participante solicite o cancelamento da opção pelo Autopatrocínio, solicite o cancelamento da sua inscrição no PBP-CODESA ou deixe de recolher as Contribuições relativas à sua opção pelo Autopatrocínio por 3 (três) meses, consecutivos ou não;
- III. o Participante exerça a opção por outro Instituto referido no artigo 77.

§ 1º - A solicitação do cancelamento da opção pelo Autopatrocínio, nos termos do inciso II, será efetuada em caráter irrevogável e irretratável, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da sua realização, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º - A EFPC poderá determinar o dia limite para que a solicitação de cancelamento da opção pelo Autopatrocínio produza efeitos no mês da sua realização.

§ 3º - O cancelamento da opção pelo Autopatrocínio realizado pelo Participante Patrocinado enseja a apuração do seu Salário de Participação exclusivamente com base na sua Remuneração.

Art. 83 - O Participante Autopatrocinado que deixar de recolher as suas Contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, e tiver cumprido a carência de elegibilidade prevista no inciso I do artigo 85 terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, que produzirá efeitos na data da cessação das Contribuições.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no caput sem que o Participante tenha cumprido a carência de elegibilidade ao BPD, será presumida a sua opção pelo Resgate.

Art. 84 - O período em que o Participante se manteve na qualidade de Autopatrocinado será computado como tempo de vinculação funcional ao Patrocinador, exclusivamente para o cumprimento das carências de elegibilidade às Suplementações previstas no PBP-CODESA.

Seção III

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 85 - O Benefício Proporcional Diferido – BPD é destinado exclusivamente ao Participante Patrocinado ou Autopatrocinado, que poderá exercer a opção por este Instituto desde que, cumulativamente:

- I. tenha cumprido a carência de 3 (três) anos de vinculação ininterrupta ao PBP-CODESA, ao longo da sua última inscrição;
- II. tenha cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador;
- III. não tenha adquirido o direito à Suplementação de Aposentadoria, desconsiderada a antecipação prevista nos §§ 1º dos artigos 52 e 53.

§ 1º - A opção pelo BPD produzirá efeitos no dia subsequente ao período de competência da última Contribuição Regular devida pelo Participante.

§ 2º - O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido será reclassificado como Participante Remido.

Art. 86 - A opção pelo BPD não exige o Participante Remido de efetuar Contribuições Extraordinárias, eventualmente devidas ao PBP-CODESA, e nem impede a sua posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Art. 87 - O período em que o Participante se manteve na qualidade de Remido será computado como tempo de vinculação funcional ao Patrocinador, exclusivamente para o cumprimento das carências de elegibilidade às Suplementações previstas no PBP-CODESA.

Subseção I
Dos Benefícios Contemplados

Art. **88** - A opção pelo BPD possibilita a percepção, exclusivamente, dos seguintes Benefícios junto ao PBP-CODESA:

- I. Suplementação de Aposentadoria por Idade;
- II. Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- III. Suplementação de Aposentadoria Especial;
- IV. Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- V. Suplementação de Pensão por Morte;
- VI. Pecúlio por Morte, exclusivamente quando o falecimento do Participante ocorrer com este já na qualidade de Assistido.

Parágrafo único. À opção pelo BPD serão aplicadas todas as condições previstas neste Regulamento para a elegibilidade, concessão e manutenção dos Benefícios elencados nos incisos de I a VI, ressalvadas as condições específicas previstas neste Capítulo, que prevalecerão para todos os efeitos.

Subseção II
Da Apuração do Valor do BPD

Art. **89** - O BPD será apurado na Data de Cálculo do Benefício, para a Suplementação de Aposentadoria que o Participante deverá receber a título de Benefício Programado.

Art. **90** - O valor do BPD que o Participante terá direito a título de Benefício Programado será apurado por meio da aplicação do Fator de Proporção sobre o Valor da Suplementação de Aposentadoria, correspondendo:

- I. o Fator de Proporção: ao fator equivalente à proporção entre os seguintes tempos:
 - a) tempo de vinculação ao PBP-CODESA detido pelo Participante a partir da sua última inscrição;
 - b) o tempo total de vinculação ao PBP-CODESA necessário para que o Participante se torne elegível à Suplementação de Aposentadoria que deverá receber a título de Benefício Programado.
- II. o Valor da Suplementação de Aposentadoria: ao valor da Suplementação de Aposentadoria à qual o participante teria direito caso, na Data de Cálculo do Benefício, tivesse cumprido integralmente todas as carências de elegibilidade previstas neste Regulamento.

§ 1º - Na apuração do Fator de Proporção, os tempos serão computados em meses, sendo desprezada a fração de mês de até 14 (quatorze) dias e considerada como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - O Valor do Benefício Proporcional Diferido devido ao participante não poderá ser inferior ao valor mensal do Benefício de renda apurado atuarialmente com base no valor do Resgate a que o Participante teria direito na Data de Início do Benefício.

§ 3º - O valor do Benefício Proporcional Diferido será revisto na hipótese de constatação de erro ou imprecisão nas informações utilizadas no seu cálculo, situação na qual a EFPC deverá proceder todos os ajustes necessários, inclusive pagando ou reavendo o que for de direito.

§ 4º - A revisão prevista no § 3º não será aplicada em decorrência de alteração da base técnica vigente na Data de Cálculo do Benefício, assim entendida a alteração do regime financeiro, da metodologia de cálculo ou das hipóteses atuariais utilizados no dimensionamento do custo e do custeio do PBP-CODESA.

Art. 91 - Na aplicação do inciso II do artigo 90, o Valor do Benefício da Previdência Social será apurado nos termos do artigo 44, adotando-se, quando aplicáveis, os seguintes parâmetros:

- I. salário de benefício posicionado na Data de Cálculo do Benefício;
- II. idade que o participante terá na data de elegibilidade à Suplementação de Aposentadoria considerada no cálculo;
- III. tempo de contribuição que o participante terá na data de elegibilidade à Suplementação de Aposentadoria considerada no cálculo, supondo a continuidade ininterrupta de sua filiação à Previdência Social e a manutenção da atividade exercida na Data de Cálculo do Benefício;
- IV. expectativa de sobrevida constante da Tabela de Expectativa de Sobrevida divulgada pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística vigente na Data de Cálculo do Benefício.

Art. 92 - O Participante Remido que vier a se aposentar por invalidez junto à Previdência Social terá a sua Suplementação de Aposentadoria por Invalidez correspondente ao valor da antecipação do seu BPD, da data original de elegibilidade, para a Data de Início do Benefício.

§ 1º - O valor da antecipação prevista no caput será apurado atuarialmente, de forma a não prejudicar o equilíbrio econômico-atuarial do PBP-CODESA.

§ 2º - Ocorrendo a recuperação do Participante, cessará a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, e o valor original do BPD será revisto atuarialmente, levando em conta as parcelas de Suplementação pagas ao Participante, sendo mantidas a data original de elegibilidade e as demais condições exigidas por este Regulamento para o seu requerimento.

Art. 93 - Os Beneficiários do Participante Remido que vier a falecer terão a Suplementação de Pensão apurada com base no valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez que seria devida ao Participante caso, na data do seu falecimento, o Participante tivesse se tornado inválido.

Parágrafo único. Sobre o valor previsto no caput será aplicado o fator de proporção previsto no artigo 90.

Seção IV Da Portabilidade

Art. 94 - A Portabilidade é destinada exclusivamente ao Participante Ativo, se constitui em direito inalienável do Participante, sendo vedada a sua cessão sob qualquer forma, e sua opção junto ao PBP-CODESA será exercida em caráter irrevogável e irretratável.

Subseção I Do PBP-CODESA como Plano Receptor

Art. 95 - O Participante Ativo pode efetuar, a qualquer tempo, até a data prevista no artigo 9º, a Portabilidade para o PBP-CODESA do seu direito acumulado junto a um plano de benefícios originário, cujos recursos financeiros serão mantidos sob controle individual em Conta de Recursos Portados.

§ 1º - O exercício da Portabilidade nas situações previstas no caput pôde ser realizado a qualquer tempo, sendo comunicado à EFPC pela administradora do plano de benefícios originário.

§ 2º - A EFPC poderá segregar a Conta de Recursos Portados em Subcontas, de acordo com a necessidade operacional do PBP-CODESA ou para o atendimento de critérios específicos estabelecidos nos instrumentos previstos nos incisos I e II do artigo 2º.

Art. 96 - O saldo da Conta de Recursos Portados será utilizado para majorar o valor da Suplementação de Aposentadoria concedida ao Participante e o valor da Suplementação de Pensão concedida aos seus Beneficiários.

Parágrafo único. A critério do Participante, o saldo da sua Conta de Recursos Portados poderá ser utilizado, no todo ou em parte, para amortizar total ou parcialmente o valor de Joia a que esteja obrigado nos termos do inciso I do artigo 19 ou para a constituição dos Fundos Específicos previstos no inciso V do artigo 19.

Art. 97 - Os saldos da Conta de Recursos Portados serão corrigidos mensalmente, de acordo com a variação do Índice do Plano acrescida dos juros atuariais aplicados na elaboração do plano de custeio do PBP-CODESA.

Subseção II

Do PBP-CODESA como Plano Originário

Art. 98 - A opção pela Portabilidade do direito acumulado junto ao PBP-CODESA para um plano de benefícios receptor é facultada ao Participante Ativo que, cumulativamente:

- I. tenha cumprido a carência mínima de 30 (trinta) dias de efetiva vinculação ininterrupta ao PBP-CODESA;
- II. tenha cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador.

Parágrafo único. A carência prevista no inciso I não se aplica para a Portabilidade do saldo da Conta de Recursos Portados.

Art. 99 - O direito acumulado pelo Participante junto ao PBP-CODESA para fins de Portabilidade corresponde ao valor da sua Reserva de Contribuição, prevista no artigo 78, adicionado, quando for o caso, do saldo da sua Conta de Recursos Portados.

Parágrafo único. O valor previsto no caput será apurado na data do requerimento da Portabilidade e corrigido de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre a data da sua apuração e a data da efetiva transferência dos correspondentes recursos financeiros.

Art. 100 - A Portabilidade do direito acumulado junto ao PBP-CODESA será formalizada por meio do Termo de Portabilidade, do qual constarão todas as informações exigidas pela legislação vigente aplicável à matéria.

§ 1º - A EFPC emitirá o Termo de Portabilidade no prazo previsto na legislação que rege a matéria, após opção do Participante, celebrado mediante sua expressa anuência, contendo, inclusive, informações previamente por ele prestadas no ato do Termo de Opção, conforme legislação vigente, e efetuará o seu protocolo junto à entidade que administra o plano de benefícios receptor nas condições e prazos estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º - As informações previstas no caput e §1º, além de outras por força da legislação aplicável à matéria, serão prestadas pelo Participante no momento do exercício da opção pela Portabilidade e serão de sua exclusiva responsabilidade.

§ 3º - Na hipótese de o Participante discordar das informações constantes do Termo de Portabilidade, ele poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, com a descrição de seu entendimento, situação que ensejará a interrupção da contagem dos prazos de emissão ou transferência constantes desta Seção, devendo a EFPC prestar todos os esclarecimentos em igual prazo, contado do protocolo da contestação e, na hipótese dela ser confirmada, produzir o Termo de Portabilidade retificado.

Art. **101** - A EFPC encaminhará o Termo de Portabilidade e todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, à entidade que administra o plano de benefícios receptor, e os recursos financeiros correspondentes à Portabilidade serão transferidos em moeda corrente nacional, diretamente para o plano de benefícios receptor, na forma e prazo estabelecidos na legislação que rege a matéria.

Art. **102** - A opção pela Portabilidade enseja a imediata cessação do direito do Participante, seus Beneficiários e Designados ao recebimento de qualquer Benefício ou valor previsto no PBP-CODESA, à exceção do próprio valor apurado a título de Portabilidade.

Parágrafo único. A efetivação da transferência de que trata o artigo **101** implica a quitação de toda e qualquer obrigação do PBP-CODESA em relação ao Participante, seus Beneficiários e Designados.

Seção V Do Resgate

Art. **103** - O Resgate é o instituto que faculta ao Participante Ativo o recebimento do direito acumulado junto ao PBP-CODESA na ocorrência da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador, cuja opção tem caráter irrevogável e irretratável.

Art. **104** - O direito acumulado pelo Participante junto ao PBP-CODESA para fins de Resgate corresponde ao valor da sua Reserva de Contribuição, prevista no artigo **78**, adicionado, quando for o caso, do saldo da sua Conta de Recursos Portados.

§ 1º - O valor previsto no caput será apurado na data em que o Participante optar pelo Resgate e corrigido de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre a data da sua apuração e a data do efetivo recebimento.

§ 2º - É vedado o Resgate de valores que tenham sido constituídos em outro plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, os quais, em caso da opção por esse Instituto, serão disponibilizados ao ex-Participante sob a forma de nova Portabilidade.

§ 3º - A Portabilidade de que trata o § 2º deverá ser requerida pelo ex-Participante concomitantemente ao requerimento do recebimento do Resgate.

Art. **105** - O cancelamento da inscrição do Participante ocorrido nos termos do inciso II ou IV do artigo 10 presume a sua opção pelo Resgate.

Art. **106** - O Resgate não será devido nos casos de cancelamento da inscrição do Participante detento ou recluso, enquanto os seus Beneficiários tenham direito à Suplementação de Auxílio-Reclusão.

Art. **107** - A forma de recebimento do Resgate será escolhida pelo ex-Participante, no momento do seu requerimento, entre:

- I. recebimento em quota única, com vencimento até o último dia do mês subsequente ao mês do seu requerimento;
- II. recebimento em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento até o último dia do mês subsequente ao mês do requerimento do recebimento do Resgate.

Parágrafo único. A não manifestação do ex-Participante quanto à forma de recebimento do Resgate presume a sua opção pelo recebimento em parcela única.

Art. **108** - A opção pelo Resgate enseja a imediata cessação do direito do Participante, seus Beneficiários e Designados ao recebimento de qualquer Benefício ou valor previsto no PBP-CODESA, à exceção do próprio valor apurado a título de Resgate.

§ 1º - O recebimento do Resgate implica a quitação de toda e qualquer obrigação do PBP-CODESA em relação ao Participante, seus Beneficiários e Designados.

§ 2º - A quitação de que trata o § 1º está condicionada à efetivação da Portabilidade eventualmente devida ao Participante nos termos do artigo **101**.

Seção VI Da Opção

Art. **109** - A opção pelos Institutos será exercida por meio de termos de opção específicos para cada caso.

§ 1º - É vedada a opção simultânea por mais de um dos Institutos, mesmo de forma parcial, ressalvada a situação prevista no § 2º do artigo **104**.

§ 2º - A opção por qualquer dos Institutos não extingue a obrigação do pagamento de eventuais débitos em atraso que tenham origem na inscrição do Participante e enseja o imediato cancelamento de eventual requerimento de Suplementação junto ao PBP-CODESA.

Art. **110** - O Participante Patrocinado que tiver cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador estará obrigado a fazer a opção por um dos Institutos a que seja elegível, no prazo de 30 (trinta dias), contados a partir do recebimento do extrato previsto no artigo **114**.

§ 1º - A não manifestação do Participante Patrocinado no prazo estabelecido no caput presume a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições de elegibilidade previstas nos incisos do artigo **85**.

§ 2º - Ocorrendo a situação prevista no § 1º sem que o Participante atenda as condições de elegibilidade ao BPD será presumida a opção pelo Resgate.

§ 3º - A não manifestação do Participante Patrocinado que se enquadra na situação prevista no artigo 27 no prazo estabelecido no caput presume a opção pelo Autopatrocínio.

Art. 111 - Entre a data da cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador e a data da opção prevista no caput do artigo 110, não haverá prejuízo dos Benefícios previstos no PBP-CODESA para o Participante, seus Beneficiários e Designados.

§ 1º - O direito à opção por um dos Institutos cessará na hipótese de o Participante falecer ou se tornar Assistido no período previsto no caput.

§ 2º - Ocorrendo a situação prevista no § 1º, os valores dos Benefícios serão apurados como se o Participante tivesse optado pelo Autopatrocínio.

§ 3º - As Contribuições Regulares relativas ao período de que trata o caput somente serão devidas se o Participante optar pelo Autopatrocínio ou se, nesse período, ocorrer a situação prevista no § 1º, quando serão apuradas como se o Participante tivesse optado pelo Autopatrocínio.

Art. 112 - A opção do Participante pelo Autopatrocínio nas situações de manutenção do seu vínculo empregatício com o Patrocinador deverá ser exercida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - No prazo previsto no caput, não haverá prejuízo dos Benefícios previstos no PBP-CODESA para o Participante, seus Beneficiários e Designados.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do Participante ou vindo este a se tornar Assistido no período previsto no caput, as Contribuições relativas a este período serão apuradas como se o Participante tivesse optado pelo Autopatrocínio.

§ 3º - As Contribuições Regulares relativas ao período de que trata o caput somente serão devidas se o Participante optar pelo Autopatrocínio ou se, nesse período, ocorrer a situação prevista no § 1º, quando serão apuradas como se o Participante tivesse optado pelo Autopatrocínio.

§ 4º - A não opção do Participante no prazo estabelecido no caput implica a adoção de novo Salário de Participação, equivalente à sua nova Remuneração.

§ 5º - O novo Salário de Participação terá início de vigência no mês de efetivação da perda da Remuneração.

Seção VII
Das Informações ao Participante

Art. 113 - A EFPC fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador ou do requerimento pelo próprio Participante, contendo as informações necessárias para subsidiar a opção por um dos Institutos referidos no artigo 77.

§ 1º - O extrato de que trata o caput deverá conter, ainda, o saldo de eventuais valores devidos ao Plano pelo Participante.

§ 2º - O Patrocinador deverá comunicar à EFPC a ocorrência da cessação do vínculo empregatício com o Participante.

CAPÍTULO VII
DO ÍNDICE DO PLANO

Art. 114 - O Índice do Plano tem periodicidade mensal e sua variação será apurada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.

§ 1º - Na apuração do Índice do Plano vigente no mês será considerada a variação do INPC ocorrida no mês imediatamente anterior.

§ 2º - As operações realizadas com a aplicação do Índice do Plano que venham a ocorrer antes da divulgação do INPC serão realizadas, de forma definitiva, adotando-se o seu último valor divulgado para o período no qual se afigure necessário.

Art. 115 - Na hipótese de extinção do INPC, ou de sua substituição, será adotado novo índice econômico como base de variação do Índice do Plano, o qual será aplicado de forma subsequente ao índice extinto ou substituído.

Parágrafo único - Os critérios previstos neste artigo serão aplicados sempre que ocorrer a extinção de índice econômico adotado como base de variação do Índice do Plano.

CAPÍTULO VIII
DA PRESCRIÇÃO DOS DIREITOS

Art. 116 - O prazo para a prescrição do direito às prestações das Suplementações, ao Pecúlio por Morte e aos demais valores previstos no PBP-CODESA e não reclamados pelo interessado é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data em que foram devidos.

§ 1º - O direito às Suplementações independe da prescrição prevista no caput, a qual não correrá contra os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil Brasileiro.

§ 2º - Os valores referentes aos créditos prescritos na forma do caput serão incorporados ao patrimônio do Plano e a sua destinação será determinada pela EFPC e explicitada no Plano de Custeio.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I Da Introdução do Piso Mínimo

Art. 117 - A introdução, neste Regulamento, do Piso Mínimo de que trata o § 1º do artigo 46 ensejou, nos casos em que se afigurou necessária, a revisão dos valores das Suplementações concedidas, entretanto, sem qualquer retroatividade de pagamento das diferenças apuradas.

CAPÍTULO X DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 118 - Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação, cumulativamente, pela EFPC, **pelo Patrocinador** e pelos órgãos governamentais competentes.

Art. 119 - As alterações deste Regulamento não poderão:

- I. reduzir os valores das prestações das Suplementações concedidas;
- II. reduzir os valores dos Benefícios dos Participantes, Beneficiários e Designados que detêm as condições exigidas para o seu requerimento;
- III. reduzir o direito acumulado pelo Participante Ativo.

Parágrafo único. Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado, majorado ou estendido, sem que, em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

Art. 120 - As alterações deste Regulamento aplicam-se indistinta e imediatamente a todos os Participantes, observado o seu direito acumulado, aos Beneficiários e Designados a partir da sua aprovação pelos órgãos governamentais competentes.

CAPÍTULO XI DO PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT 2020

Art. 121 – **Em decorrência da** aprovação do Plano de Equacionamento de Déficit 2020 **do PBP1**, aplicar-se-ão as seguintes disposições **ao PBP-CODESA**:

- I. o valor do Piso Mínimo constante do § 1º do artigo 46 não será reajustado;

- II. sobre o Abono Anual de que trata o artigo **60** incidirá um redutor de 100% (cem por cento) do seu valor;
- III. as Suplementações devidas pelo Plano serão mantidas em seu valor nominal de janeiro de 2020, sem a aplicação do reajuste previsto no artigo **72**.

Art. 122 - Fica instituído o Fundo de Revisão de Benefícios destinado ao recebimento de recursos vinculados à cobrança de dívidas judiciais de contribuições contra o **Patrocinador**:

- I. a entrada de recursos no Fundo observará a proporção contributiva definida para os Participantes e Assistidos do Plano, de acordo com o Plano de Equacionamento de Déficit 2020;
- II. os recursos do Fundo serão destinados à revisão anual do percentual previsto no inciso II do artigo precedente, conforme disposto em Parecer Atuarial;
- III. no caso de existência de recursos disponíveis no Fundo de Revisão de Benefícios após a revisão do percentual previsto no inciso II do artigo precedente, os recursos remanescentes poderão ser destinados à concessão de reajustes nas Suplementações devidas pelo Plano na equivalência dos valores excedentes, desde que amparados por cálculos atuariais que garantam sua solvência.
- IV. a revisão dos benefícios somente pode se dar ante a existência de recursos no Fundo de Revisão de Benefícios;
- V. na ausência de recursos no Fundo de Revisão de Benefícios, os benefícios terão os seus valores estabelecidos conforme art. **121**.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica exclusivamente às ações judiciais já em curso até o dia 31.12.2019.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123 - A EFPC disponibilizará ao Participante, Assistido, Beneficiário ou Designado os formulários necessários para a realização dos requerimentos e das opções previstos neste Regulamento.

§ 1º - No exercício dos requerimentos e opções de que trata o caput, o interessado deverá prestar as informações e anexar os documentos exigidos em cada situação, bem como efetuar o seu protocolo junto à EFPC ou a quem esta indicar.

§ 2º - Os formulários previstos no caput deverão sempre conter uma via a ser entregue ao interessado por ocasião do seu protocolo.

Art. 124 - A inscrição do Participante, do Beneficiário e do Designado bem como a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito à percepção de qualquer Benefício ou valor previsto no PBP-CODESA.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao recebimento do Resgate e dos valores disponibilizados ao Participante, ao Beneficiário ou ao Designado, conforme o caso, nos termos do artigo 125.

Art. 125 - As obrigações do PBP-CODESA para com o Participante, o Beneficiário ou o Designado serão cumpridas desde que estejam satisfeitas todas as obrigações deste para com o Plano, especialmente, o pagamento de dívidas e a restituição de valores recebidos a maior.

Parágrafo único. A celebração de acordo ou financiamento para pagamento de valor devido ao Plano supre a exigência de satisfação de obrigações prevista no caput.

Art. 126 - As contribuições mensais vertidas pelo Participante junto ao PBP1, realizadas no período anterior à criação do PBP-CODESA, serão consideradas para fins de apuração de Benefício e cumprimento das carências contributivas e de vinculação ininterrupta ao Patrocinador previstos neste Regulamento.

Art. 127 - As importâncias referentes a créditos vencidos e não prescritos junto ao PBP-CODESA, não recebidas em vida:

- I. pelo Participante: serão rateadas em partes iguais e pagas aos seus Beneficiários ou, na inexistência destes, aos seus Designados;
- II. pelo ex-Participante, Beneficiário ou Designado: serão disponibilizadas ao espólio correspondente.

§ 1º - Inexistindo Beneficiários e Designados na situação prevista no inciso I, as importâncias de que trata o caput serão disponibilizadas ao espólio do Participante.

§ 2º - Na aplicação do disposto neste artigo serão descontados eventuais valores devidos ao Plano pelo Participante, Beneficiário ou ex-Participante, conforme o caso.

Art. 128 - Verificado erro na arrecadação das Contribuições ou no pagamento de qualquer Benefício pelo PBP-CODESA, a EFPC notificará o Participante, o Assistido ou o Designado, conforme o caso, efetuará a revisão e a respectiva correção dos valores, e realizará o acerto de contas pagando ou reavendo o que for devido, até a completa liquidação.

§ 1º - Os valores envolvidos no acerto de contas previsto no caput serão corrigidos de acordo com a variação do Índice do Plano entre o mês em que seriam devidos e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento ou da efetiva restituição, conforme o caso.

§ 2º - Na hipótese da correção de que trata o caput resultar em restituição ao Plano, será assegurado ao interessado, a seu exclusivo critério, a celebração de acordo de confissão e parcelamento de dívida cuja prestação mensal correspondente não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do seu Salário de Participação.

§ 3º - Os valores devidos pelo Participante ou Assistido que não forem objeto de acordo específico entre o devedor e a EFPC serão, obrigatoriamente, descontados das prestações dos Benefícios.

Art. 129 - Os dispositivos deste Regulamento são aplicados sempre em conjunto, sendo passível de nulidade qualquer interpretação decorrente da análise de pontos isolados e de forma contraditória aos objetivos do PBP-CODESA que coloque em risco o seu equilíbrio econômico, financeiro e atuarial ou não guarde relação com a boa prática previdenciária.

Art. 130 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela EFPC, na forma prevista no Estatuto.

Art. 131 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente, mediante publicação de Portaria específica por ele divulgada no Diário Oficial da União.

* * *